



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CAM/7

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Recurso nº : 148413
Matéria : IRPJ – Exs.: 1998 a 2000
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO -SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 107-08618

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA – O prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário tem como início sua realização.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – ATIVIDADE RURAL – A simples menção no objeto social da empresa à uma atividade rural não é suficiente para comprovar sua situação. O benefício à forma de tributação mais favorecida está condicionado à apresentação de anexo próprio conjuntamente com a declaração de rendimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PESS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08618

Recurso nº : 148.413
Recorrente : AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Em revisão de declaração de rendimentos dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 da ora Recorrente foram apuradas adições não computadas na apuração do lucro real, referentes à parcela mínima do lucro inflacionário realizado no período.

Notificada do lançamento em 09/12/2002, Inconformada, a contribuinte interpôs impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, a fim de obter o cancelamento das exigências fiscais contidas no Auto de Infração, alegando, em resumo, que:

- ocorreu incorreção no preenchimento do anexo 4 da declaração dos anos de 1993 e 1994, e procederá a retificação das mesmas, pois teria sido cientificada de tais irregularidades apenas em 09/10/2000;
- efetuou o lançamento do lucro inflacionário diferença IPC/BTNF, referente ao período-base de 1991 em 31/12/1993, ocasião em que teria baixado em 100% o saldo do patrimônio líquido da conta de correção complementar diferença IPC/BTNF, já que havia optado pela tributação total como lhe facultou a Lei 8.541/92;
- decidiu realizar o lucro inflacionário integralmente, por meio da compensação de prejuízos acumulados existentes na época;
- como os lançamentos mencionados no item anterior foram efetuados na declaração do exercício de 1994, o imposto decorrente deste saldo estaria prescrito, nos termos do art. 173 do CTN;
- caso não prevaleça a tese de que é devido o imposto sobre o lucro inflacionário, não pode prevalecer a limitação da compensação de prejuízos fiscais anteriores em 30%, porquanto exerce atividade rural;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08-618

- as restrições às compensações de prejuízos fiscais são inconstitucionais e não se aplicam à pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural

Ocorre que o respectivo lançamento foi julgado procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, sob os fundamentos de que:

a) preeliminarmente:

(i) as alegações apresentadas na impugnação deveriam vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo;

(ii) o prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário só se inicia por ocasião de sua realização;

(iii) é competência privativa do poder Judiciário manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento

b) no mérito:

No que se refere à compensação de prejuízos fiscais em se tratando de atividade rural, o entendimento da fiscalização é de que o benefício à forma de tributação mais favorecida realiza-se na apresentação de anexo próprio conjuntamente com a declaração de rendimentos, o que não aconteceu no presente caso

Acordaram, então, os membros da Turma de julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivamente, acompanhado do arrolamento de bens referente a 30% do débito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08-618

consolidado, se insurgindo contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

A peça recursal, constante de fls. 221 a 231 diz, traz como razões as seguintes.

a) quanto ao lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real

Quanto à suposta irregularidade de realização de lucro inflacionário a menor na apuração do lucro real, aduz que conforme informação prestada à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, em 05 de julho de 2000, teria esclarecido que no exercício de 1994 ano base 1993 havia sido efetuada a transferência para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados do saldo corrigido de correção monetária referente à diferença do IPC/BTNF, conforme apuração normatizada pela Lei 8.200/91. Mas informa ainda que, no preenchimento da declaração, não adicionou ao Lucro Real, e na compensação da base de cálculo Negativa da contribuição Social, o valor que foi transferido para a Conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados.

Sendo assim, tendo em vista a existência de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa suficientes para absorção dessa adição, requer que o referido valor seja adicionado ao resultado obtido nos anos-base de 1997, 1998 e 1999, compensando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social.

Ressalta já ter comprovado que possuía saldo suficiente capaz de absorver aquele resultado nas declarações dos anos posteriores, ao apresentar à DRF em Franca/SP, planilhas relativas à demonstração dos Prejuízos Fiscais Acumulados e Base de cálculo negativa da Contribuição Social.

Insiste ainda a Recorrente, em afirmar que sempre exerceu atividade rural, o que pode ser comprovado pela análise de seu contrato social e alterações subseqüentes e que na época, equivocou-se no preenchimento do código da atividade exercida, que foi incorretamente preenchido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08-618

b) quanto à compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real

Já em relação à compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal na apuração do lucro real, aduz que a legislação do imposto de renda autoriza que a pessoa jurídica proceda à redução do lucro real apurado no período-base, coma compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, trimestrais ou anuais e que esses prejuízos são os apurados e registrados no LALUR (Livro de apuração do Lucro Real)

Admite que nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, obteve lucro e compensou seus prejuízos fiscais à base de 100% com o lucro real, conforme demonstrado na parte B do LALUR, e que quando de sua 13 alteração contratual, efetivada em junho de 1990 já constituía uma SOCIEDADE RURAL por quotas e de responsabilidade limitada, transcrevendo a cláusula terceira do capítulo II de referida alteração que prescrevia que "A sociedade será uma empresa de EXPLORAÇÃO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS, principalmente referentes a PRODUÇÃO e comércio de SEMENTES fiscalizadas/certificadas, bem como de cereais, fertilizantes, defensivos e insumos agrícolas, assim como de produtos químicos em geral, podendo operar com exportação/importação."

Transcreve também os objetos sociais de sua 14 alteração e de sua última alteração contratual que comprovariam que a Recorrente configura-se como EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE RURAL, sendo portanto titular do direito de compensar seus prejuízos fiscais, oriundos da atividade rural por ela exercida, em sua totalidade, do lucro líquido ajustado.

Para fundamentar sua argumentação, reproduz o disposto no art. 42 da Lei 8.981/95 e no art. 15 da lei 9.065/95 que prescrevem a limitação à compensação dos prejuízos fiscais, para efeitos de apuração do lucro real.

Em seguida, apresenta o estabelecido no parágrafo 3 do art. 27 da IN SRF 51 de 02/11/95 que estabelece que "o limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural..."

Faz então, mais uma vez, referência a incorreção no preenchimento do código da atividade principal exercida pela Recorrente, em 1993 e 1994, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08-618

foi utilizado um código que não se refere à atividade rural, fato que teria originado a autuação fiscal ora combatida. Alega ainda que nunca alterou sua espécie de atividade (rural) não devendo se sujeitar à limitação na compensação de seus prejuízos fiscais, reafirma a ocorrência de decadência do período mencionado e requer a retificação do código de sua atividade principal para o de número 01.11-2 – cultivo de cereais.

Acredita ter demonstrado que é pessoa jurídica que explora atividade rural não se sujeitando ao limite máximo de 30% para a compensação.

Conclui requerendo o provimento do Recurso com:

- a) a reforma integral da decisão recorrida e o cancelamento do Auto de Infração que originou o presente processo, além da exigência fiscal;
- b) em face da existência de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa suficientes para absorção dessa adição, que o referido valor seja adicionado ao resultado obtido nos anos-base de 1997, 1998 e 1999, compensando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social;
- c) considerando-se que a Recorrente nunca alterou sua espécie de atividade (rural), sendo titular do direito de compensar seus prejuízos fiscais, oriundos dessa atividade por ela exercida, a base de 100% do lucro líquido ajustado e em face da decadência do período acima mencionado, a retificação do código de sua atividade principal para o código de n 01.11-2 – cultivo de cereais para os anos-calendário de 1993 e 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08/618

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE - Relatora.

Tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender a todos os requisitos de sua admissibilidade.

Rejeito a preliminar de decadência, já que é pacífico nesse conselho o entendimento de que o prazo de decadência referente ao lucro inflacionário tem como início sua efetiva realização. No caso, o autuante esclareceu que nunca houve espontaneamente qualquer realização de lucro inflacionário e não há na declaração invocada pela Recorrente nenhum lançamento na linha 2 do quadro 4 do anexo 2, propícia a esse tipo de realização. Além disso a contribuinte não fez prova de sua alegação de que teria realizado integralmente em 1993 o lucro inflacionário por ter optado por sua tributação total.

No mérito a discussão se resume ao reconhecimento de que o lucro ou prejuízo aferido seria decorrente da exploração de atividade rural para que a Recorrente pudesse se beneficiar do disposto na IN SRF 51/95. Como bem diz a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, a simples menção no contrato social não é suficiente para se presumir o status da Recorrente.

Além disso, por se tratar de situação privilegiada e condicionada ao cumprimento de diversas obrigações acessórias, como a manutenção de um sistema de apuração das receitas obtidas com a atividade rural, confrontado com os custos inerentes à atividade, não há como aceitar o requerido pela Recorrente, inclusive quanto à retificação do código de sua atividade principal, já que não trouxe ao processo provas suficientes para comprovar que essa seja efetivamente sua atividade principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13855.002036/2002-99
Acórdão nº : 107-08618

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006.

RENATA SUCUPIRA DUARTE